

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP

01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Josmari Marques de Lima, Coordenadora do Cartório da 3ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1023452-67.2017.8.26.0053 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2017 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 50.000.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Rua Riachuelo, 115, 8º ANDAR, Se, CEP 01007-000, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 46.379.400/0001-50, com endereço à Rua Pamplona, 227, Jardim Paulista, CEP 01405-000, São Paulo - SP, **ROBERTA BUENDIA SABBAGH**, Brasileira, Casada, CPF 316.474.528-13, com endereço à Rua Comendador Elias Zarzur, 1071, casa 3, Santo Amaro, CEP 04736-002, São Paulo - SP, **DANILO ANGELUCCI DE AMORIM**, Brasileiro, Casado, CPF 087.346.398-61, com endereço à Av. Professor Frederico Herman Junior, 345, Alto de Pinheiros, CEP 05459-010, São Paulo - SP, **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-FIESP**, CNPJ 62.225.933/0001-34, com endereço à Avenida Paulista, 1.313, 6º andar, Bela Vista, CEP 01311-923, São Paulo - SP e **RICARDO DE AQUINO SALLES**, Brasileiro, com endereço à Rua Padre Joao Manuel, 1179, apto. 52, Cerqueira Cesar, CEP 01411-001, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Suspensão do processo SMA 7.324/2013 instaurado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, para acompanhamento do processo de aprovação do Plano de Manejo da Área de Proteção da Várzea do Rio Tietê, combinado com o afastamento de suas funções dos demandados: Roberta Buendia Sabbagh, Danilo Angelucci de Amorim e Ricardo de Aquino Salles, bem como a demais cominações legais.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 30/05/2017 11:53:11 - Em que pese a longa petição inicial (93 laudas) e os mais de 5.000 papéis acostados pelo autor, processe-se sem a liminar. O inquérito civil em que se baseia a pretensão foi instaurado há quase 4 anos, de modo que não há falar em urgência na concessão das medidas pedidas em caráter provisório, entre elas o afastamento de secretários, assessores e servidores públicos, bem como a suspensão de reuniões do CONSEMA. De rigor a instauração do contraditório pleno, assegurando-se aos demandados o regular exercício do direito de defesa, antes da decretação das drásticas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP
 01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-SP - E-mail:
 sp3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tutelas pedidas à guisa de liminar. Não bastasse, "a antecipação de tutela não pode ser concedida quando a convicção esteja fundada exclusivamente em elementos formados pelo próprio requerente - sem o crivo do contraditório - e na dependência de outros elementos probatórios não trazidos na inicial" (Ada Pellegrini Grinover. Contraditório e prova inequívoca para fins de antecipação de tutela. O processo: estudos e pareceres. São Paulo: Perfil, 2005, p. 69). Notifiquem-se os requeridos nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Considerando que este feito tramita digitalmente, a íntegra da inicial e de todos os documentos que instruem o processo podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), acessando o link: "este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos". Por esse motivo, o mandado não é instruído com cópias de documentos. A senha para acesso ao processo digital está anexada a esta decisão. Este procedimento está expressamente previsto na Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, art. 9º: "No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. §1º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais". Intime-se. Int. São Paulo, 30 de maio de 2017. Decisão - 12/06/2017 15:24:25 - Fls. 7.071 e seguintes: ciência. Não obstante colhidas as declarações em data recente, persistem os motivos da decisão inicial deste juízo. O relato de uma testemunha, obtido sem o crivo do contraditório, em que pese os princípios invocados pelo autor, não justifica, salvo melhor juízo, a concessão da grave medida liminar requerida. Portanto, nada a reconsiderar. Int. São Paulo, 12 de junho de 2017 Decisão - 21/06/2017 14:19:47 - Fls. 7.082/7.086: diga o MP. Intime-se. Decisão - 05/09/2017 13:41:26 - Adoto como razão de decidir os fundamentos expostos na manifestação de fls. 8.653/8.654 do Ministério Público, para indeferir o ingresso da pessoa jurídica SPPATRIM no feito. Como é cediço, o interesse do terceiro deve ter conexão com os fatos tratados na demanda, o que não acontece, já que as circunstâncias narradas pela empresa são distintas da exposição fática contida na petição inicial. O interesse jurídico de que trata o art. 119 do Código de Processo Civil depende da "demonstração de que o terceiro é co-titular do direito em litígio, para que ele fique evidenciado" (Celso Agrícola Barbi. Comentários ao CPC, vol. I. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 174), o que evidentemente não ocorre na hipótese em tela. Do exposto, indefiro a intervenção de SPPATRIM. Providencie a zelosa serventia a exclusão das petições inseridas pelo terceiro. Diga o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça e informe sobre o desfecho do agravo tirado da decisão inicial. Int. Antecipação de Tutela - 21/11/2017 18:45:40 - Como é sabido, o juiz só rejeitará in limine a ação de improbidade administrativa quando convicto de que é manifestamente infundada ou, no dizer da lei, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.249/92). Os argumentos veiculados nas manifestações preliminares dos requeridos, bem como as centenas de papéis por eles juntados a fim de contrapor os milhares de documentos anexados aos autos, não permitem a formação de juízo seguro de convicção para a rejeição liminar da demanda, sendo de rigor a continuidade do feito e o afastamento


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP

01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

das questões processuais opostas, em sintonia com a orientação dos julgados superiores: "Na forma da jurisprudência do STJ, para o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa basta a existência de elementos indiciários de prática de ato ímprobo – como concluíram as instâncias ordinárias, no caso, à luz da prova dos autos –, pelo que deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação (STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015). Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015; AgInt nos EDcl no AREsp 731.118/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017; AgRg no AREsp 491.041/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014" (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.733 – SP, rel. ASSUSETE MAGALHÃES, j. 26.9.2017). A petição inicial observos os requisitos formais do artigo 330 do Código de Processo Civil e os elementos e condições da ação estão presentes. Imputa-se aos requeridos, até de forma bastante pormenorizada, a prática de atos que caracterizam, ao menos em tese, improbidade administrativa, ao passo que as centenas de documentos anexados pelo autor procuram demonstrar o articulado. A via processual eleita é útil e adequada para a tutela dos bens jurídicos indisponíveis e difusos em jogo. A cumulação de pedidos distintos (repressivo, reparatório etc) é plenamente admitida sob o rito adotado, porquanto há plena compatibilidade entre eles e prestigia-se a economia processual, evitando julgados conflitantes e a dispersão da atividade probatória. Já a negativa dos requeridos quanto à prática de atos de improbidade não evidencia a ilegitimidade passiva, mas sim uma eventual improcedência dos pedidos, já que se trata do que a boa doutrina qualifica de falsa carência da ação, isto é, o demandado nega a sua responsabilidade pelo ato danoso e, assim, pleiteia a extinção do feito sem resolução do mérito, olvidado que na hipótese de irresponsabilidade, a solução é o julgamento de improcedência. Não cabe a este julgador, ainda, decretar a alegada nulidade do inquérito civil, até porque se assim agisse, afrontaria o próprio entendimento exposto na defesa de Ricardo de Aquino Salles, para o qual, competentes seriam o Procurador Geral de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado e, assim, absolutamente incompetente seria este julgador. De todo modo, convém frisar que o Colendo Supremo Tribunal Federal suspendeu, em medida cautelar, na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.285, a eficácia da expressão "e a ação civil pública", de que cuida o artigo 116, V, da Lei Orgânica do Ministério Público. Além disso, os elementos colhidos no inquérito civil, como é possível perceber da decisão que negou a tutela provisória (fls. 5719/5720), não constituem prova única e inequívoca do alegado na petição inicial, tampouco dispensam o regular contraditório e a ampla defesa. Por conseguinte, no momento propício e à luz dos demais dados de convicção, serão sopesados. Por todo o exposto, recebo a petição inicial, citando-se os requeridos para a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP

01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

oferta de contestação (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.249/92). Decisão - 04/04/2018 11:51:42 - Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as quanto à pertinência ao esclarecimento dos fatos. Intime-se. Decisão - 09/05/2018 18:21:04 - Fls. 9581 e 9582: ciência. As questões processuais foram apreciadas na decisão que recebeu a petição inicial (fls. 8998/9001). Nas defesas de fls. 9016/9050, 9219/9244, 9245/9294 e 9457/9512 não foram suscitadas preliminares ou prejudiciais ao mérito. Destacam-se entre os pontos controvertidos a prática de atos de improbidade pelos requeridos e os prejuízos disso decorrentes aos interesses difusos veiculados na demanda. Caberá ao autor comprovar o alegado trâmite irregular do processo administrativo SMA nº 7.324/2013, bem como o intuito fraudulento e o escopo ilícito nas alterações promovidas no Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê (APAVRT), as quais são incontroversas, conforme se verifica nas contestações ofertadas, divergindo os litigantes acerca de seu propósito (correção de irregularidades e erros técnicos ou intuito beneficiar setores econômicos com lesão ao meio ambiente). À luz da controvérsia estabelecida e dos pontos sobre os quais deverá recair a prova, de rigor a rejeição, ao menos nesta fase, da perícia pedida no item 2.1 da manifestação de fls. 9.568. As alterações, conforme já salientado, são incontroversas, ao passo que o objetivo das modificações poderá ser comprovado pelos outros meios probatórios requeridos pelos litigantes, tanto que alguns já arrolaram testemunhas técnicas, o que poderá ser suficiente para a formação de juízo seguro de convencimento, propiciando a economia processual e a razoável duração do processo. Defiro a oitiva de testemunhas e a colheita do depoimento pessoal dos requeridos. Embora alguns litigantes tenham apresentado o seu rol, de rigor conferir a mesma oportunidade aos demais, bem como a ratificação do já ofertado e o cumprimento dos requisitos do artigo 450 do Código de Processo Civil. Para tanto, assinalo o prazo comum de quinze dias. Feito isso, tornem conclusos para a designação de audiência. Int. Decisão - 31/07/2018 14:03:06 - 1. Ciência do venerando acórdão de fls. 9601/9609, que deu provimento parcial ao agravo tirado pelo autor. Cumpra-se. 2. Fls. 9614/9761: reitero o decidido a fls. 8743. Como é cediço, o interesse do terceiro deve ter conexão com os fatos tratados na demanda, o que não acontece, já que as circunstâncias narradas pelo peticionário são distintas da exposição fática contida na petição inicial. O interesse jurídico de que trata o art. 119 do Código de Processo Civil depende da "demonstração de que o terceiro é co-titular do direito em litígio, para que ele fique evidenciado" (Celso Agrícola Barbi. Comentários ao CPC, vol. I. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 174), o que evidentemente não ocorre na hipótese em tela. Do exposto, indefiro a intervenção de Luiz Eduardo Auricchio Bottura, assinalando que as circunstâncias por ele expostas já são tratadas na esfera apropriada e não se relacionam diretamente com a controvérsia definida na preclusa decisão de saneamento. Providencie, pois, a zelosa serventia a exclusão da petição e documentos inseridos por este terceiro. 3. Ciência do rol de testemunhas ofertado pelos litigantes, os quais cumprirão no momento oportuno o artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil, no que toca ao número máximo para a prova de cada fato. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 5 de setembro às 13h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor, ainda que comuns a alguns dos demandados (art. 455, § 4º, IV, do CPC), bem como requisitem-se os servidores públicos arrolados por todos os litigantes. Observem os requeridos o § 1º do art. 455 no que tange às demais

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP

01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

testemunhas e que não comparecerão independentemente de ciência do ato. Int. Decisão - 14/08/2018 13:55:57 - Fls. 9800/9801: intimem-se os requeridos para depoimento pessoal (art. 385 do CPC), requisitando-se as testemunhas que são servidores públicos, conforme já decidido a fls. 9769. Int. São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Procedência - 19/12/2018 18:33:21 - (tópico final da r.Sentença): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de improbidade para anular o processo SMA 7.324/2013 a partir dos atos praticados em 17 de fevereiro de 2016, para condenar RICARDO DE AQUINO SALLES ao (à): i) suspensão dos direitos políticos por três anos; ii) pagamento de multa civil em valor equivalente a dez vezes a remuneração mensal recebida no cargo de secretário; iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, para condenar a FIESP FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO nas sanções dos itens "ii" e "iii" e; JULGO IMPROCEDENTE a demanda em face de ROBERTA BUENDIA SABBAGH AHLGRIMM e DANILO ANGELUCCI DE AMORIM. Não há condenação em verbas de sucumbência. P.R.I. Acolhimento em parte de Embargos de Declaração - 30/01/2019 16:34:46 - 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 10267/10271 e os acolho para fixar, por equidade, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 11.608/2003, como base de cálculo para o preparo do recurso de apelação, o valor sugerido (R\$150.000,00 - cento e cinquenta mil reais), apesar de o quantum debeatur ser apurado na fase de liquidação do título judicial. 2. Recebo os embargos de declaração de fls. 10272/10279 e os acolho em parte. Conquanto tenha sido resolvido na fundamentação que nem todos os pedidos formulados na petição inicial foram julgados procedentes e, portanto, que era óbvio o julgamento parcial de procedência, declaro para espantar qualquer dúvida, fundada ou não, que a ação é julgada parcialmente procedente. No tocante à condenação do Estado de São Paulo, observa-se na petição inicial que não há nenhum pedido a respeito; destarte, resultaria em julgamento extra petita decidir se deve (ou não) ser condenado, tampouco inexistente ato de improbidade que ele tenha cometido ou seja obrigado a reparar. O litisconsórcio passivo na hipótese vertente é necessário; porém, não é unitário, de modo que a condenação de algum demandado não se impõe aos demais. Por fim, se o embargante quer excluir alguma expressão da sentença (item 24), deverá pedir à instância superior que o faça. Cabe a este julgador reiterar a sua conclusão, à luz de todo o depoimento pessoal do corréu e dos demais depoimentos colhidos na audiência, de que não houve transparência nem publicidade nas alterações do plano de manejo. Entre os vários significados do verbo confirmar estão: demonstrar, comprovar, corroborar, afirmar categoricamente. Evidente que não cabe aqui transcrever a longa explanação por ele feita naquele ato processual e que convenceu o destinatário da prova, juntamente com os demais elementos de convicção expostos no decisorio, enquanto que os embargos de declaração não se prestam para que o juiz retire palavras ou frases de sua sentença. Int.

Certifico mais que após a fase de recurso os autos foram remetidos à Instância Superior em 13/08/2019. A presente certidão é emitida com base nos dados constantes no sistema e aponta o andamento até referida data.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES****3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP

01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**Certifico finalmente que os autos permanecem em grau de recurso.****NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 31 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)